



Número: **1000244-93.2020.8.11.0044**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE PARANATINGA**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 19.094.601,22**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILMAR INACIO WESSNER (AUTOR)		EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))	
KARINE BECKER WESSNER (AUTOR)		EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))	
ALOISIO WESSNER (AUTOR)			
MARIA LOURDES WESSNER (AUTOR)			
CREDORES (REU)			
A. C. SILVA ADMINISTRACAO JUDICIAL (PERITO / INTÉRPRETE)			
ADRIANO CARRELO SILVA (PERITO / INTÉRPRETE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30364 481	16/03/2020 15:55	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE PARANATINGA

DECISÃO

Processo: 1000244-93.2020.8.11.0044.

AUTOR: GILMAR INACIO WESSNER, KARINE BECKER WESSNER, ALOISIO WESSNER, MARIA LOURDES WESSNER

REU: CREDITORES

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pelos empresários Gilmar Inácio Wessner, Karine Becker Wessner, Aloisio Wessner e Maria de Lourdes Wessner, autodenominado “*Grupo Wessner*”, todos regularmente qualificados nos autos em epígrafe.

Ao relatar o histórico das atividades, ressaltando a gerência familiar e a evolução patrimonial, os requerentes fundamentam, em linhas gerais, terem sido atingido por crise financeira decorrente do contexto econômico nacional, agravado pela deficiência da administração pública, juros, tributos, desacordos comerciais, dentre outros fatores econômicos que desestruturaram a solidez do “grupo”.

Aduzem que o intuito da recuperação judicial é propriamente recuperar economicamente a saúde dos empreendimentos administrados pela família do empresários, bem como honrar os débitos perante os credores, assegurando-lhes os meios indispensáveis à manutenção, ressaltando estar no mercado há pelo menos 20 anos, sendo responsáveis pela geração de empregos, criação de postos de trabalho, revelando-se ampla a importância social do empreendimento, demonstrando assim a importância na manutenção de suas atividades.

Ressaltam que a viabilidade da atividade que exercem é patente, restando, tão somente, a recuperação para que possam operacionalizar essa viabilidade, pois não pode ser prejudicada por uma mera questão momentânea de iliquidez; asseverando que seu endividamento se deu nos últimos anos, quando captaram financiamentos para viabilizar novos investimentos, porém, enfrentaram intemperes incitas à atividade agrária que se desenvolveram.

Sustenta preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntando os documentos constantes dos anexos.

Por fim, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades; a suspensão de eventuais ações



e execuções contra os empresários requerentes, a intimação do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como expedição do edital nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Decisão nomeado a empresa ACS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para realização de estudo preliminar (ID. 29877456).

Pleito liminar de proteção patrimonial (ID. 30021783).

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É a síntese. Fundamento. Decido.

Da avaliação preliminar

Determinada avaliação preliminar para análise do quadro financeiro e contábil apresentado pelos requerentes, constatou-se a regularidade na atividade, sendo diligenciado junto aos estabelecimentos e demais locais de atividade dos postulantes, com relatório minudente subscrito pela empresa ACS Administração Judicial-EPP, representada por Adriano Carrelo Silva (ID. 30242004).

A avaliação documental foi conferida, sendo verificada a procedência da situação de crise, onde de acordo com o Modelo de Suficiência Recuperacional-MSR os requerentes quanto ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei de Recuperação Judicial alcançaram o total de 70 e 50 pontos, respectivamente. Ainda quanto a adequação útil documental o grupo alcançou 90 pontos.

Do litisconsórcio ativo

Antes de se passar à análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, impende consignar que, embora ausente previsão legal na legislação de regência, a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais. A esse respeito leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresariais requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”.^[2]

Destarte, não há óbice para que as sociedades empresárias ou empresários individuais que fazem parte do mesmo grupo econômico integrem o polo ativo da ação.

Da análise dos requisitos legais (produtor rural)

Estando os documentos apresentados em termos para ter seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, arts.47, 48 e 51) e, verificada a “crise econômico-financeira” da devedora, em especial pela avaliação preliminar já consignada, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na Lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

No que tange ao período de regular exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos, impende destacar que embora o registro na Junta Comercial tenha ocorrido há pouco tempo, comungo do entendimento seja possível a comprovação da atividade por qualquer



outra forma documental, como a levada a efeito nos autos, regularmente avaliada em vistoria preliminar.

Imperioso ressaltar, por oportuno, que a legislação não exige, na hipótese do produtor rural, registro há mais de 2 (dois) anos, mas demonstração do exercício das atividades por tal período.

A dicção do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 é clara ao consignar que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...)”.

Nessa linha de inteligência, não se pode olvidar que a legislação considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (CC, art.966), ressaltando o artigo 971 do diploma civil que ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, é possível notar que o Registro Público de Empresas Mercantis é ato constitutivo da respectiva natureza jurídica, sendo o elemento nodal do cumprimento do disposto no artigo 48 da legislação de regência o efetivo exercício da atividade na condição de empresário, já que a ausência do registro anterior não o torna empresário irregular para todos os efeitos legais.

Não há antinomia entre os dispositivos, pois se por um lado o produtor rural – que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços – é considerado empresário, e com o registro se equipara ao empresário sujeito a registro, por outro, com toda razão, há que se permitir a utilização do período antecedente ao registro como de exercício regular de suas atividades, pois assim a legislação o considera.

Portanto, não há qualquer impedimento na adoção do entendimento que privilegia a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, viabilizando a superação da situação de crise do empresário rural regularmente registrado, com exercício da atividade pelo período legalmente exigido.

Do processamento

Diante do exposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial dos empresários rurais Gilmar Inácio Wessner, Karine Becker Wessner, Aloisio Wessner e Maria de Lourdes Wessner, regularmente inscritos, pelos CNPJs nº 36347237000190, 36350241000108, 36351908000197 e 17692729000179, determinando que os recuperandos, conforme previsão do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Sobreleva registrar, por oportuno, caber aos credores exercerem a fiscalização sobre os empresários e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada



pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o artigo 51 da Lei nº 11.101.2005, bem como ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no artigo 48 da citada Lei, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial a empresa ACS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 32.893.787/0001-54, situada na Rua Governador Rondon, n. 775, sala 07, Centro, Cuiabá/MT, telefone: 65-3321-4410/65-9811-3031, Adrianocarrelo@clc.adv.br, representada por Adriano Carrelo Silva o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso.

A Lei de falências e de recuperação de empresas estabelece que “o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes” (Lei nº 11.101/05, art.24).

Estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da citada Lei (§2º).

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da recuperação do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que: “A remuneração deve refletir a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens.” - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados recuperandos, a elaboração do quadro geral de credores etc. Sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu *múnus*, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo dos recuperandos é de R\$ 19.094.601,22 (dezenove



milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e vinte e dois centavos), existindo, por outro lado, diversos credores, entre quirografários e com garantia real.

Nesta linha de entendimento, já se decidiu:

“Comercial. Recuperação Judicial. Administrador Judicial e Perito. Remuneração. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa” (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ15/04/2008).

Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perícia contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante.

Com tais considerações, devido ao volume e complexidade do trabalho a ser realizado pelo administrador, arbitro o percentual de 3,0% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso.

Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser feita de forma parcelada, evitando impacto financeiro neste momento.

Ante o exposto,

I - Fixo a remuneração do administrador judicial em 3,0% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se, os recuperandos e o administrador judicial, em 10 (dez) dias, a respeito da forma de pagamento da remuneração que eventualmente melhor os atende. Não sendo ajustado, venham os autos conclusos para decisão.

II – Conforme previsão do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o Poder Público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos autores, após o respectivo nome empresarial, a expressão: “em recuperação judicial”.

III – Nos termos do inciso III do artigo 52 da supracitada Lei, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra os devedores, ora requerente da presente, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1ª, 2º e 7º e artigo 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá aos ora recuperandos a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§3º do artigo 52).

IV – Conforme inciso V do artigo 52, ordene a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.



V – Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do artigo 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VI – Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

VII – Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão “em recuperação judicial”.

VIII – Com fundamento no princípio da cooperação, determino que os recuperandos encaminhem, no prazo de 05 (cinco) dias, a minuta do edital, no seguinte endereço eletrônico: paa.1vara@tjmt.jus.br.

Levante-se o segredo de justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paranatinga, data da assinatura eletrônica.

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA
JUIZ DE DIREITO

